



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386104-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante ELIANE DE CAMARGO FERREIRA ALMEIDA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB ALIANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75462 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2386104-48.2024.8.26.0000

Comarca: Itapetininga (2ª Vara Cível)

Agravante: **ELIANE DE CAMARGO FERREIRA ALMEIDA**

Agravado: **COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB ALIANÇA**

Interessados: **ITAPE OVOS LTDA**

Número na origem: 1011474-51.2022.8.26.0269

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA – GRATUIDADE CONCEDIDA TÃO SOMENTE PARA ANÁLISE DO PRESENTE RECURSO, DADO O BENEFÍCIO ECONÔMICO PERSEGUIDO - POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, X, DO CPC – ILEGITIMIDADE PARA RECORRER VENTILADA PELA CREDORA, UMA VEZ QUE O NUMERÁRIO PERTENCERIA AO CORRÉU – AGRAVANTE QUE NÃO CONFIRMA LHE PERTENCER O RECURSO BLOQUEADO, MAS ALEGA DIREITO À METADE EM DECORRÊNCIA DO REGIME DE BENS – DESBLOQUEIO LIMITADO A 50% – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 748/749, que rejeitou a impugnação; aduz impenhorabilidade, quantia irrisória, não possui renda própria, depende do benefício do INSS do marido, pede gratuidade e a liberação dos valores bloqueados, aguarda provimento (fls. 01/07).

2 - Recurso tempestivo, não veio preparado.

3 - Peças anexadas (fls. 08/37).

4 – Contraminuta (fls. 44/59).

5- Manifestação da agravante (fls. 65/84).

6 – É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Não se vislumbra espaço para concessão de Justiça gratuita, à míngua de subsídios, acostada tão somente declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2022, que não traz informações acerca da atual situação patrimonial da agravante (fls. 08/14).

Noutro giro, considerando que o preparo se mostra elevado, dado o benefício econômico perseguido, concedo a gratuidade tão somente para apreciação do presente recurso.

Denota-se que foram penhorados R\$ 3.908,70 e R\$ 312,24, referentes a fundo de previdência privada (fls. 598/599), sendo possível estender a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC.

O Colendo STJ assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DA VERBA CONSTRITA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DE 40 (QUARENTA)

SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias locais, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade.

3. Retorno dos autos ao TJRJ, a fim de que aplique a regra da impenhorabilidade conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.291.196/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. Deferimento do pedido de desbloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte devedora. Previdência Privada. CABIMENTO: Impenhorabilidade das quantias localizadas em nome do executado até o limite de quarenta salários-mínimos. Interpretação extensiva do art. 833, X do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Privado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2013290-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pedido bloqueio de valores mantidos a título de previdência privada em nome do executado – Alegação de impenhorabilidade – Cabimento, atento ao entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Interpretação extensiva aos incisos IV e X do artigo 833 do CPC – Caráter alimentar da quantia penhorada não demonstrada nos autos - Impenhorabilidade configurada, entretanto, por ser inferior ao limite de quarenta salários-mínimos – Inteligência do artigo 833, inciso X do CPC – Valor penhorado que não atinge este montante – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2000748-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

Em contraminuta, a credora alegou a ilegitimidade da agravante para recorrer, uma vez que o numerário pertenceria a Jaques Douglas de Almeida (fls. 46), não tendo, a recorrente, confirmado, de forma categórica, que o valor bloqueado lhe pertenceria, limitando-se a afirmar que a instituição financeira é quem teria informado que possuía plano de previdência privada, asseverando que, de qualquer forma, faria jus à metade por ser casada com o sócio-executado (fls. 65).

Nessa toada, como a agravante trouxe à baila o regime de bens, isso implica dizer que 50% do que foi constrito pertence ao cônjuge, corréu, e, considerando que este não manifestou qualquer irresignação, limitar-se-á o desbloqueio à metade do montante, ou seja, R\$ 2.110,47.

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES EM LITÍGIO QUE, NA HIPÓTESE DE RECURSO INFUNDADO OU MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, ESTARÃO SUJEITAS ÀS SANÇÕES CORRELATAS, INCLUSIVE DE VERBA HONORÁRIA.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir a penhora a 50% do montante bloqueado, liberando-se o restante à agravante.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator